

Parecer N° : 0292/2017 - ASJUR

Assunto : SOLICITA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA MONITORADA, COM ALARME DE INCÊNDIO PARA ATENDER O ARQUIVO RIVIERA.

Interessado: GERAD/DIRAD

Processo n°: 2016.01031.002969-13

Conforme solicitação realizada a esta Assessoria Jurídica por meio do Despacho n.º 0197/2017 – CPL/AGEHAB, fls. 71, emitimos parecer acerca da viabilidade jurídica para contratação direta por meio de dispensa de licitação; e também, sobre a minuta do Contrato n.º 000/2017, que será firmado entre a Agência Goiana de Habitação - AGEHAB e a empresa **TECNOSEG – TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA – EPP**.

O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de monitoramento eletrônico 24 horas e manutenções preventivas de equipamentos no Arquivo da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, localizado no Conjunto Riviera, fornecendo em regime de comodato todos os equipamentos necessários para execução dos serviços, conforme condições constantes no Termo de Referência.

I – RELATÓRIO

3. Os presentes autos, contendo 71 (setenta e uma) folhas, encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- Memorando n.º 193/2016, fl. 03;
- Solicitação de autorização para contratação – Despacho n° 127/2016 - DIRAD, fl. 04;
- Orçamentos das empresas TECNOSEG– TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA – EPP, no valor de R\$ 4944,56 (fls. 05/06); Impacto Limpeza e Alarmes Monitorados LTDA-EPP, no valor de valor R\$ 5599,92 (fl. 07/09); New Line Sistemas de Segurança, no valor de R\$ 5.738,64 (fl. 11) e Radar Segurança com Alta Tecnologia, no valor de R\$ 4.237,00 (fl. 12/14) e VIGSUL – Tecnologia e Monitoramento S/A, no valor de R\$ 4.980,00 (fl. 15/17);
- Certidões da empresa TECNOSEG (fls. 19/23);
- Termo de Referência (fl. 24/27);
- Requisição de Despesa n.º 000/2017 – GERAD, fl. 28;

- Declaração de Recursos (fl. 31);
- Deliberação de Diretoria nº 013/2017 que autorizou a contratação e aprovou o Termo de Referência (fl. 32/33);
- Solicitação de Aquisição (fl. 36/37);
- Despacho nº 46258/2017 SUPRILO (fl. 38);
- Ato de Dispensa (fl. 39);
- Minuta contratual (fl. 40/44);
- Despacho nº 638/2017 – AUDIN (fls. 46/47);
- Certidões da empresa TECNOSEG (fls. 49/54);
- Requisição de Despesa (fl. 55);
- Contrato Social da empresa TECNOSEG (fl. 56/63);
- Atestado de Capacidade Técnica (fl. 64);
- Declaração de Recursos, constando valor estimado de R\$ 4.944,48 (quatro mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) e que as despesas serão provenientes de recursos próprios da AGEHAB (fl. 65);
- Contrato (fl. 66/69).

É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

II – Análise jurídica:

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise cinge-se na avaliação da legalidade do Ato de Dispensa de Licitação e aprovação da minuta do Contrato para contratação de empresa especializada em serviços de monitoramento eletrônico 24 horas e manutenções preventivas de equipamentos na Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, fornecendo em regime de comodato todos os equipamentos necessários para execução dos serviços, com fulcro no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, não adentrando, por certo, nas questões meritórias.

Segundo o art. 37, XXI da CF/88, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O constituinte permite, com este excerto, que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa da licitação.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Desta forma, a dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas devido à particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Para que se possa verificar a regularidade do Ato de Dispensa de Licitação de fls. 39, é necessária a análise dos atos do procedimento com base na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 17.928/12. *In casu*, de acordo com o apresentado nos autos, o procedimento foi regularmente autuado, protocolado e numerado.

Um dos casos de licitação dispensável previsto em lei é em razão do valor. De acordo com o art. 24, II, da Lei 8.666/93, para outros serviços (excetuados os serviços de engenharia) e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo 23 (Convite até R\$ 80.000,00), sendo, portanto, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e para alienações, nos casos previstos em lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Levando-se em consideração o fato desta Agência ser uma Sociedade de Economia Mista, os valores são regulados no parágrafo primeiro do art. 24: *“Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo serão de 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundações qualificadas, na forma da lei, como Agências Executoras.”* Sendo, portanto, o valor de até R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

A Lei n.º 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de

Goiás, prevê em seu art. 33 que o processo de Dispensa ou Declaração de Inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – justificativa da necessidade da contratação e definição do seu objeto;*
- II – autorização do ordenador de despesa, para prosseguimento do processo;*
- III – declaração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pretendida, no exercício respectivo;*
- IV – indicação do dispositivo legal aplicável ao caso específico;*
- V – razões da escolha do contratado, evidenciando que, para determinada contratação pretendida, é dispensável ou inexigível a realização da licitação, com clara caracterização da circunstância de fato que sustenta tal entendimento;*
- VI – documento emitido, preferencialmente por meio eletrônico, pelo serviço de registro cadastral de que o possível contratado não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração;*
- VII – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado e, quando for o caso, com a comparação do preço estimado com os valores já contratados;*
- VIII – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso;*
- IX – pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a hipótese pretendida de dispensa ou inexigibilidade de licitação;*
- X – ato fundamentado de dispensa ou de declaração de inexigibilidade de licitação, editado por Comissão Permanente ou Especial de Licitação ou por outro agente com delegação específica e ratificado por autoridade superior, devidamente publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado;*
- XI – prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás, bem como a relativa à Seguridade Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS– e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.”*

No que tange ao inciso I do referido dispositivo, esclareça-se que o Termo de Referência de fls. 24/27 - GERAD, justifica a necessidade da contratação atendendo, portanto, ao inciso I, sendo a justificativa nos seguintes termos:

“2.1. A contratação se faz necessária pelo fato de que a documentação do Arquivo Riviera é de grande importância, portanto precisam ser monitorados por 24 horas diárias.”

Também na solicitação de autorização de contratação, fl. 03, a Gerência Administrativa informa que:

“Em virtude das fortes chuvas ocorridas em Goiânia, a área coberta do arquivo virou refúgio de andarilhos e malandros da vizinhança do arquivo sendo assim solicitamos a contratação de serviços de vigilância monitorada com alarme de incêndio e também a instalação de itens que retardam a propagação do fogo em caso de incêndio.

Informamos também que muitos itens da obra do Real Conquista que foi desativada, estão sendo guardados na área externa e interna do arquivo e na casa modelo instalada no terreno do Arquivo assim chamando a atenção das pessoas que passam pelo local com intenções erradas.

Solicitamos que seja aprovado tal pedido o mais breve possível, pois nesta semana duas vezes foram encontrados pessoas dentro da área do arquivo pela manhã em atitudes suspeitas assim gerando insegurança para os funcionários que lá trabalham”.

O inciso II, que exige autorização do ordenador de despesa para prosseguimento do processo, não se aplica à AGEHAB, pois a mesma é sociedade de economia mista e o inciso III, que exige a declaração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pretendida, foi regularmente atendido por meio da Requisição de Despesa n° 111/2017 – GESUP/AGEHAB de fls. 55, da Declaração de Recursos de fls. 65, bem como da Declaração da Diretoria Financeira de fls. 65, que afirma que as despesas correrão por conta de recursos próprios da AGEHAB.

Ademais, foi autorizada a realização do procedimento, conforme memorando n°. 193/2016, fl. 03 e Deliberação de Diretoria n.º 013/2017, fls. 32/33 dos autos.

Destacamos também o Ato de Dispensa de Licitação de fls. 39, elaborado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL/AGEHAB, que justifica e fundamenta a possibilidade de contratação direta, indicando o dispositivo legal aplicável ao caso vertente, qual seja o art. 24, inciso II, e seu § 1.º da Lei n.º 8.666/93, atendendo, portanto, ao art. 33, incisos IV e X da Lei 17.928/2012, que deverá ser publicado, no prazo de 05 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado.

Quanto à exposição das razões de escolha do contratado, inciso V, transcrevemos um trecho do Ato de Dispensa de Licitação, de acordo com o qual:

*“O valor dos serviços que ora se almeja contratar, previsto na AUTORIZAÇÃO contida na REQUISICÃO DE DESPESAS - GERAD (id 40603) na DECLARAÇÃO FINANCEIRA (id: 43204), e ainda o proposto no menor orçamento anexo, estão condizentes com a **especificação e***

precificação estabelecidos pela SUPRILOG, conforme consta do DESPACHO Nº 46258/2017 (ID: 51166), não ultrapassando, portanto, o limite previsto no § 1º do art. 24 da lei n.º 8.666/93.”.

No que se refere à comprovação de que a possível contratada não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração, exigência prevista no inciso VI, do art. 33 do mesmo ordenamento, verifica-se que NÃO foi atendida.

Quanto à exigência do inciso VII – justificativa de preços, constata-se que o valor da contratação foi justificado pela apresentação de outros orçamentos acostados aos autos às fls. 05/17.

Neste ponto, registre-se que os orçamentos apresentados pelas empresas Radar Segurança com Alta Tecnologia (fls. 12/14) e Vigsul – Tecnologia e Monitoramento S.A. (fls. 15/17) não foram assinados. Neste sentido, **para a validade jurídica da pesquisa do valor de mercado, solicitamos que sejam juntados aos autos orçamentos das referidas empresas devidamente assinados pela pessoa responsável pela empresa que forneceu o orçamento.**

A exigência contida no inciso VIII, de apresentação de documento de aprovação dos projetos de pesquisa, não se aplica ao caso em tela.

No que diz respeito ao inciso IX, está sendo cumprida a exigência com a emissão deste parecer.

Quanto ao inciso XI, que exige prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás, bem como a relativa à Seguridade Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS– e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, verifica-se que foi atendida pela juntada das seguintes certidões:

- a) Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e a Dívida ativa da União, válida até 16/08/2017 (fl. 50), que abrange as contribuições sociais;

- b) Certidão de Débito inscrito em Dívida ativa negativa do Estado de Goiás, emitida em 21/03/2017, válida por 60 dias (fl. 53);
- c) Certidão conjunta de Regularidade Fiscal, Negativa de Débito de Qualquer Natureza – pessoa jurídica, válida até 19/04/2017 (fl. 54);
- d) Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeito de negativa, válida até 16/09/2017 (fl. 51);
- e) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, válida até 11/04/2017 (fl. 49).

Consta do Despacho nº 46258/2017 – SSL da SUPRILOG, referente à solicitação nº 59103, realizada pela AGEHAB, fls. 38, que o valor máximo é de até **R\$ 4.944,56** (quatro mil novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) para a contratação do objeto do referido contrato. Neste sentido, conforme as cotações e pesquisas de mercado, fls. 05/17, o menor orçamento está adequado com a especificação e precificação estabelecidas pela SUPRILOG.

De acordo com o Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União – TCU, p. 591, nesses casos, deve ser observado que:

- A prestação de serviços deve ser programada na totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de execução;
- O valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa.

Quanto à minuta do Contrato n.º 000/2017, fls. 66 a 69, verifica-se que define o objeto e seus elementos característicos; o preço e as condições de pagamento; os direitos e obrigações das partes; as penalidades e multas aplicáveis para o caso de inexecução contratual e atraso injustificado na execução do contrato; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, atendendo, portanto, ao previsto no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Ademais, restou atendido o § 2º do mesmo dispositivo, ao estabelecer a competência do foro da Comarca de Goiânia para dirimir qualquer conflito decorrente da execução do contrato.

Após a análise dos autos, recomendamos que as seguintes deliberações do TCU sejam observadas pela Comissão Permanente de Licitação da AGEHAB:

“Acórdão 262/2006 Segunda Câmara - Observe o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e não fracione despesas, em especial, utilizando dispensa de licitação para despesas acima de R\$ 8.000,00, ou seja, realize o devido processo licitatório.”

“Acórdão 367/2010 Segunda Câmara - Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa.”

Cumpre salientar que em consulta aos arquivos de pareceres desta ASJUR, verificamos que por meio do procedimento nº 2152/2016, esta AGEHAB contratou o mesmo serviço objeto do presente procedimento para a sede da empresa, também por meio de Dispensa de licitação (Ato de Dispensa de Licitação nº 007/2016, fls. 27/28 do processo nº 2152/2016). Referido contrato foi assinado em outubro de 2016, com vigência de 12 (doze) meses.

Deste modo, para que não haja fracionamento do serviço e conseqüentemente burla à modalidade licitatória definida em lei, bem como pelo fato de se tratar de serviço contínuo, que como tal pode *“ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses”*, recomendamos o seguinte:

- a) Que a vigência do contrato ora analisado seja encerrada juntamente com a do contrato oriundo do Ato de Dispensa de Licitação nº 007/2016, tendo em vista que possuem o mesmo objeto e apenas se diferenciam em relação ao local da prestação do serviço;
- b) Que seja retirada a possibilidade de prorrogação do presente contrato, até porque, sendo oriundo de Dispensa de Licitação, esta ASJUR não entende recomendável sua prorrogação;
- c) Que a GERAD/DIRAD promova eficiente planejamento de contratações e solicite, atempadamente, a abertura de procedimento licitatório objetivando a contratação do serviço de monitoramento eletrônico 24 horas e manutenções preventivas de equipamentos para a sede desta AGEHAB e para o seu arquivo, localizado no Conjunto Riviera. Para tanto, deverá adotar a

modalidade licitatória adequada, levando-se em consideração, inclusive, as possíveis prorrogações do contrato, uma vez que, conforme dito, se trata de serviço contínuo.

Por fim, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III - RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÃO:

No intuito de adequar este certame aos procedimentos previstos em lei, recomendamos:

a) Tendo em vista que os orçamentos apresentados pelas empresas Radar Segurança com Alta Tecnologia (fls. 12/14) e Vigsul – Tecnologia e Monitoramento S.A. (fls. 15/17) não foram assinados, recomendamos **que sejam juntados aos autos orçamentos das referidas empresas devidamente assinados pela pessoa responsável pela empresa que forneceu o orçamento, para a validade jurídica da pesquisa do valor de mercado;**

b) **Que seja juntada aos autos comprovação de que a possível contratada não consta da relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração.**

d) **Que a CPL promova a alteração da CLAUSULA TERCEIRA – DO PRAZO para que a vigência do contrato ora analisado seja encerrada juntamente com a do contrato oriundo do Ato de Dispensa de Licitação nº 007/2016**, tendo em vista que possuem o mesmo objeto e apenas se diferenciam em relação ao local da prestação do serviço, bem como, que exclua do texto da referida cláusula a possibilidade de prorrogação do contrato;

e) **Em consequência do que consta na alínea anterior, que a CPL adeque o valor do contrato, previsto na CLÁUSULA SEGUNDA, ao prazo de vigência estabelecido;**

f) Tendo em vista que a vigência do contrato ora analisado será encerrada juntamente com a do contrato oriundo do Ato de Dispensa de Licitação nº 007/2016, **recomendamos que a GERAD/DIRAD promova eficiente planejamento de contratações e solicite, atempadamente, a abertura de procedimento licitatório objetivando a contratação do serviço de “monitoramento eletrônico 24 horas e manutenções preventivas de equipamentos” para a sede desta AGEHAB e para o seu arquivo, localizado no Conjunto Riviera.** Para tanto, deverá adotar a modalidade licitatória adequada, levando-se em consideração, inclusive, as possíveis prorrogações do contrato, uma vez que, conforme dito, trata-se de serviço contínuo.

g) **Que as seguintes cláusulas do contrato sejam alteradas para que passem a ter as seguintes redações:**

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de monitoramento eletrônico 24 horas e manutenções preventivas de equipamentos no Arquivo da Agência Goiana de Habitação – AGEHAB, localizado na Rua do Planalto 1, qd. 23-A, lote 3, Conjunto Riviera, em Goiânia, fornecendo em regime de comodato todos os equipamentos necessários para execução dos serviços, conforme condições constantes no Termo de Referência.”

“CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS

10.1. A execução deste contrato, bem assim os casos nela omissos, regulam-se pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Estadual nº 17.928/2012, Lei Federal nº

8.078/90, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios de teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma do art. 54 da Lei nº 8.666/93”

“CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA – DO FORO

11.1. O presente Contrato rege-se-á pelas suas cláusulas e normas consubstanciadas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 17.928/2012 e alterações posteriores.

(...)

h) que seja retirado da minuta do contrato o item 11.3, uma vez que o assunto nele tratado encontra-se inserido na Cláusula Décima;

i) Que sejam cumpridas as recomendações constantes do Despacho nº 0638/2017 - AUDIN, de fls. 46/47;

j) Que seja comunicada à autoridade superior, para ratificação do Ato e publicação no site da AGEHAB – www.agehab.go.gov.br;

k) a necessidade de atualização dos documentos que, porventura, se encontrem com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidos na data da celebração do Contrato, atendendo, desta feita, ao previsto no art. 27 c/c art. 121 da Lei 8.666/93, e ainda no art. 55, inciso XIII da mesma Lei. Estes artigos preveem a obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

Isso posto, ao examinar as cláusulas da minuta do Contrato, verificamos que estão de acordo com o exigido na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e na Lei Estadual n.º 17.928/2012. Assim sendo, **desde que atendidas as recomendações**



supramencionadas, esta ASJUR verifica que há viabilidade jurídica nesta contratação direta, motivo pelo qual aprovamos a minuta contratual e manifestamo-nos favoráveis à dispensa de licitação.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que segue para conhecimento e aprovação da chefia desta ASJUR. Encaminhem-se os autos à CPL para providências cabíveis.

Goiânia, 30 de março de 2017.